



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 248-F, DE 1998

(Do Poder Executivo)

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248-D, DE 1998**, que “disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

- I - Autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº 248-D, de 1.998, aprovado na Câmara dos Deputados em 17/08/1999
- II - Emendas do Senado Federal (3)
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248-D, DE 1.998,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 17/08/1999.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a perda de cargo público com fundamento no inciso III do § 1º do art. 41 e no art. 247, da Constituição Federal.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos estáveis da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta Lei Complementar, observado o respectivo âmbito de validade.

**CAPÍTULO II**

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO**

**Seção I**

**Dos Critérios de Avaliação**

Art. 4º O servidor público submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º A avaliação anual de desempenho terá como finalidade a verificação dos seguintes critérios de avaliação:

I - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e de economicidade;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - disciplina.

§ 3º Os critérios de avaliação a que se refere o parágrafo anterior serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e com as competências do órgão ou da entidade a que estejam vinculadas, sendo considerado insuficiente, para os fins desta Lei Complementar, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos naquele dispositivo.

## Seção II

### Do Procedimento de Avaliação

Art. 5º A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por quatro servidores, pelo menos três deles estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, e todos de nível hierárquico não inferior ao do

servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e outro um servidor estável cuja indicação será efetuada ou respaldada, nos termos de regulamento e no prazo máximo de quinze dias, por manifestação expressa do servidor avaliado.

§ 1º A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O resultado da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive, quando for o caso, o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo requerer reconsideração, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

§ 5º O membro indicado ou respaldado pelo servidor terá direito a voz e não a voto nas reuniões deliberativas da comissão a que se refere o caput.

Art. 6º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberão remessa de ofício e recurso hierárquico, sempre com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, na hipótese de confirmação do desempenho atribuído ao servidor.

Art. 7º O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação serão arquivados na pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

### Seção III

#### Do Treinamento Técnico do Servidor com Desempenho Insuficiente

Art. 8º O termo de avaliação anual indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a capacitação ou treinamento do servidor avaliado.

Art. 9º O termo de avaliação anual obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

### CAPÍTULO III

#### DA PERDA DE CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

##### Seção I

##### Do Processo de Desligamento

Art. 11. Será demitido, depois de concluído processo administrativo especificamente voltado para essa finalidade, em que lhe serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, o servidor estável que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insuficiente; ou

II - três conceitos interpolados de desempenho insuficiente, computados os últimos cinco anos.

Art. 12. Será proferida em sessenta dias, a contar da interposição ou do encaminhamento, prevalecendo a data mais tardia, a decisão relativa à remessa e ao recurso interpostos contra o resultado de avaliação que configurar o disposto no artigo anterior.

Art. 13. É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

## Seção II

### Da Publicação da Decisão Final

Art. 14. O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

## CAPÍTULO IV

### DA DEMISSÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO

Art. 15. Desenvolvem atividades exclusivas de Estado, no âmbito do Poder Executivo da União, os servidores integrantes das carreiras, ocupantes dos cargos efetivos ou alocados às atividades de Advogado da União, Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Defensor Público da União, Juiz do Tribunal Marítimo, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Analista e Inspetor da

Comissão de Valores Mobiliários, Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal, Especialista do Banco Central do Brasil, Fiscal de Defesa Agropecuária, Fiscal Federal de Tributos, fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, Fiscalização do Trabalho, Analista e Técnico de Finanças e Controle, Analista e Técnico de Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento, código P-1501, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e demais cargos técnicos de provimento efetivo de nível superior ou intermediário integrantes dos quadros de pessoal dessa fundação destinados à elaboração de planos e orçamentos públicos, Policial Federal, Policial Ferroviário Federal, Policial Rodoviário Federal, Diplomata, Policial Civil federal e Agente Fiscal federal integrantes de quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, assegurando-se a preservação dessa condição inclusive em caso de transformação, reclassificação, transposição, reestruturação, redistribuição, remoção e alteração de nomenclatura que afetem os respectivos cargos ou carreiras sem modificar a essência das atribuições desenvolvidas.

§ 1º No Poder Judiciário federal, no Tribunal de Contas da União e no Ministério Público da União, desenvolvem atividades exclusivas de Estado os servidores cujos cargos recebam essa qualificação em leis de iniciativa desses órgãos e, no caso da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em resolução.

§ 2º Sem prejuízo do exercício de suas atribuições constitucionais específicas, decorrentes de sua autonomia, desenvolvem atividades exclusivas de Estado, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os servidores integrantes de carreiras cujos cargos desenvolvam funções equivalentes ou similares às contempladas no caput e no parágrafo anterior.

Art. 16. A perda do cargo do servidor a que se refere o artigo anterior, em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, somente ocorrerá mediante processo administrativo, na forma do art. 11, assegurado recurso hierárquico especial, com efeito suspensivo, para a autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculado, que o decidirá no prazo de trinta dias, observado o princípio do contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput somente será admitido quando a competência originária para o ato de demissão for atribuída a autoridade hierarquicamente inferior àquela para a qual for destinado.

## CAPÍTULO V DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 17. Os prazos previstos nesta Lei Complementar começam a correr a partir da data da notificação pessoal ou da publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

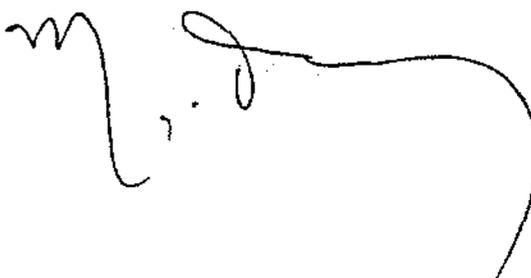
§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos previstos nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos.

Art. 18. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos previstos nesta Lei Complementar não serão prorrogados.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, contado a partir de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de agosto de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

#### EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1999 - Complementar (PL nº 248, de 1998 - Complementar, na Casa de origem), que "disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências".

##### Emenda nº 1

(Corresponde às Emendas nº 1 - CCJ e nº 22 - Plenário)

Dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Desenvolvem atividades exclusivas do Estado, no âmbito do Poder Executivo da União, os servidores integrantes das carreiras, ocupantes dos cargos efetivos ou alocados às atividades de Advogado da União; Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União; Defensor Público da União; Juiz do Tribunal Marítimo; Procurador, Advogado e Assistente

Jurídico dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União; Procurador da Fazenda Nacional; Procurador da Procuradoria Especial da Marinha; Analista, Inspetor e Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários; Analista Técnico e Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados; Auditor Fiscal de Previdência Social; Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal; Especialista do Banco Central do Brasil; Fiscal de Defesa Agropecuária; Fiscal Federal de Tributos; fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, proteção e defesa do meio ambiente; Fiscalização do Trabalho; Analista e Técnico de Finanças e Controle; Analista e Técnico de Orçamento; Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Técnicos de Planejamento, Código – P-1501; Controle, Avaliação e Auditoria aos servidores que ocupam cargos efetivos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, que exercem atividades no Sistema Nacional de Auditoria, componente federal, do Sistema Único de Saúde – SUS; Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e demais cargos técnicos de provimento efetivo de nível superior ou intermediário integrantes dos quadros de pessoal dessa fundação destinados à elaboração de planos e orçamentos públicos; Policial Federal; Policial Ferroviário Federal; Policial Rodoviário Federal; Diplomata; Policial Civil Federal e Agente Fiscal Federal integrantes de quadro em extinção dos ex-Territórios Federais; Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Tecnologista e Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Analista em Ciência e Tecnologia e Assistente da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia; Oficial de Chancelaria; Sanitarista; Fiscal de Cadastro e Tributação Rural e demais cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária destinados às atividades de reforma e desenvolvimento agrário, assentamento e desenvolvimento rural, fiscalização, avaliação e controle do cadastro rural; Restaurador, Arquiteto, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico de Nível Superior, Analista, Técnico e Analista Consultor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; fiscalização e cumprimento da legislação nuclear; Carreira de Tecnologia Militar; Sertanista, Assistente Social, Antropólogo, Museólogo, Sociólogo, Pesquisador, Técnico de Nível Superior e Técnico em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio; Analista de Comércio Exterior; assegurando-se a preservação dessa condição inclusive em caso de transformação, reclassificação, transposição, reestruturação, redistribuição, remoção e alteração de nomenclatura que afetem os respectivos cargos ou carreiras sem modificar a essência das atribuições desenvolvidas.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 29 - Plenário)**

O art. 15 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º É vedado submeter ao regime de que trata a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, os servidores que, em decorrência de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado.”

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 31 – Plenário)**

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16. A perda do cargo do servidor a que se refere o art. 15, em decorrência do disposto nesta Lei Complementar, somente ocorrerá mediante processo administrativo, na forma do art. 11, assegurados ao servidor os seguintes critérios e garantias especiais:

I – a comissão de avaliação, observado o disposto no art. 5º, será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado;

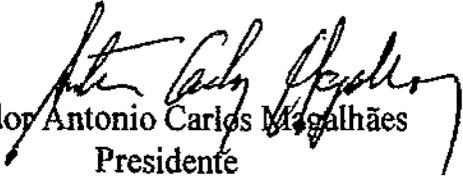
II – o servidor que receber um conceito de desempenho insuficiente somente será submetido a nova avaliação após participação em treinamento nas escolas de governo de que trata o § 2º do art. 39 da Constituição, durante o qual ser-lhe-á garantida a percepção de todos os seus direitos e vantagens, considerando-se efetuado o treinamento no caso de o servidor recusar-se expressamente a participar dele;

III – o processo administrativo de que trata o *caput* somente poderá ser instaurado na hipótese de o servidor receber três conceitos sucessivos ou interpolados de desempenho insuficiente computados nos últimos cinco anos;

IV – no caso de o processo administrativo decidir pela perda do cargo, será assegurado ao servidor recurso hierárquico especial, com efeito suspensivo, para a autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculado ou, se essa detiver a competência originária para o ato de demissão, para o Chefe do Poder ao qual o servidor estiver vinculado, que o

decidirá no prazo de trinta dias, observado o princípio do contraditório e a ampla defesa.”

Senado Federal, em 18 de abril de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
.....

Seção II  
Dos Servidores Públicos

*\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*  
.....

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

---

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do Art. 41 e no § 7º do Art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

*\* Artigo, "caput" acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

*\* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

---

---

**LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.**

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO  
PÚBLICO DO PESSOAL DA  
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I – submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob parecer já foi apreciada pela Câmara dos Deputados e enviada à revisão pela Câmara Alta, que a aprovou com emendas, as quais agora se submetem ao crivo desta Casa.

Propõem os Senhores Senadores incluir no projeto que lhes foi enviado as seguintes alterações:

a) no art. 15, ampliou-se significativamente o rol de carreiras contempladas com o epíteto de “exclusivas de Estado” (Emenda nº 1);

b) ainda nesse dispositivo, foi acrescida norma destinada a impedir que os servidores habilitados à condição retromencionada sejam submetidos ao regime previsto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 (Emenda nº 2);

c) por fim, aduziram-se, na revisão, regras que criam embaraços à demissão dessas mesmas categorias (Emenda nº 3).

Esses, enfim, os aspectos suscitados pela Casa revisora, sobre os quais deve este colegiado manifestar-se.

## II - VOTO DO RELATOR

A tortuosa negociação que marcou o processo legislativo que agora se reinicia não deve ser esquecida nesta nova oportunidade. Foram meses de ásperas e renhidas negociações, muito bem representadas pelo longo período em que as emendas da Câmara Alta remanesceram nas prateleiras desta Casa à espera de apreciação.

Feitas tais considerações, cumpre, finalmente, tecer manifestação conclusiva acerca do mérito das sugestões encaminhadas pelo órgão revisor. Acerca da primeira delas, o relator, embora não tenha nenhuma restrição quanto ao indiscutível valor das categorias contempladas pelo Senado, manifesta-se contrariamente à ampliação do rol de carreiras exclusivas de Estado. O assunto foi debatido de maneira extensa quando da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e não se acredita que haja algo a subtrair ou a acrescentar no elenco aprovado por esta Casa.

Sobre as demais emendas, a relatoria igualmente expressa posição contrária. A de nº 2 por estabelecer regra desnecessária, já que a combinação dos arts. 41, § 1º, III, e 247 da Constituição impede a submissão de atividades exclusivas de Estado a regime contratual, tendo em vista que não se podem reduzir garantias que a Constituição determina sejam ampliadas. Ademais, a lei em questão teve seu curso suspenso em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, tecer alusão a norma sem efeito prático no ordenamento jurídico.

Sobre a Emenda nº 3, também se emite opinião desfavorável. A uma porque as garantias constantes do projeto enviado à revisão já eram bastantes, além de possuírem alcance universal. A duas porque não se pode ampliar o número de avaliações insuficientes necessárias para iniciar

processo de demissão nas categorias ditas "exclusivas de Estado", uma vez que medida dessa natureza faria a população sofrer tempo maior na mão de servidores inaptos alocados a atividades de interesse estratégico. A três porque as demais alterações representam meros *privilégios*, não consubstanciando as *garantias* previstas pela Carta. Estas, ao contrário daqueles, são as que já constavam do projeto e, pela abordagem do relator, possuem aplicação a todas as categorias, abrangendo também os servidores de outros segmentos, que não mereçam o epíteto de "exclusivos de Estado".

Na verdade, com todo respeito ao legislador constituinte derivado, o que não se justifica é que se atribuam garantias a uns e não se protejam os demais, se, qualquer seja a sua atividade, o servidor estará sempre sob a indispensável tutela dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. O projeto aprovado pelos deputados compreende com maior precisão a aplicação desse paradigma e não permite a discriminação injustificável contida na emenda aprovada pelo Senado.

Em conclusão, vota-se pela rejeição integral das emendas aprovadas pela Câmara Alta.

Sala da Comissão, em 03 de 10 de 2007.

  
Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

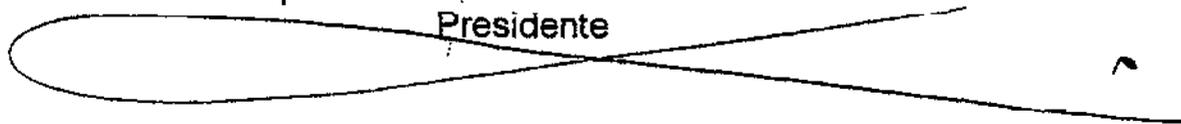
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 248-D/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

  
Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Retorna à Casa os autos do Projeto de Lei Complementar nº 298, de 1998, que cuida da perda de cargo público de servidor estável por insuficiência de desempenho, agora, para análise das três emendas oferecidas pela Casa Revisora.

A primeira emenda visa a ampliar a abrangência do art. 15 do Projeto, que elenca as atividades exclusivas de Estado, no âmbito do Poder Executivo da União. Para tanto, são acrescentadas as seguintes carreiras: Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários; Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados; controle, avaliação e auditoria dos servidores que ocupam cargos efetivos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, que exerceu atividades no Sistema Nacional de Auditoria, componente federal do Sistema Único de Saúde- SUS; Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; Tecnologista e Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Analista em Ciência e Tecnologia e Assistente da Carreira de Gestão; Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia; Oficial de Chancelaria; Sanitarista; Fiscal de Cadastro e Tributação rural e demais cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário, assentamento e desenvolvimento rural; Restaurador, Arquiteto, Técnico de Nível Superior, Analista, Técnico e Analista Consultor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; fiscalização e cumprimento da legislação nuclear; Carreira de Tecnologia Militar; Sertanista, Assistente Social, Antropólogo, Museólogo, Sociólogo, Pesquisador, Técnico de Nível Superior e Técnico em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio e Analista de Comércio Exterior.

A Emenda nº 2 acrescenta parágrafo ao art. 15, objetivando vedar aos servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado a submissão ao regime de emprego público, previsto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Por fim, a Emenda nº 3 altera o art. 16 do Projeto para estabelecer os seguintes critérios e garantias especiais ao servidor que estiver respondendo a processo administrativo para perda de cargo:

I – a comissão de avaliação, observado o disposto no art. 5º, será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado;

II – o servidor que receber um conceito de desempenho insuficiente somente será submetido a nova avaliação após participação em treinamento nas escolas de governo de que trata o § 2º do art. 39 da Constituição, durante o qual ser-lhe-á garantida a percepção de todos os seus direitos e vantagens, considerando-se efetuado o treinamento no caso de o servidor recusar-se expressamente a participar dele;

III – o processo administrativo de que trata o *caput* somente poderá ser instaurado na hipótese de o servidor receber três conceitos sucessivos ou interpolados de desempenho insuficiente computados nos últimos cinco anos;

IV – no caso de o processo administrativo decidir pela perda do cargo, será assegurado ao servidor recurso hierárquico especial, com efeito suspensivo, para a autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculado ou, se essa detiver a competência originária para o ato de demissão, para o Chefe do Poder ao qual o servidor estiver vinculado, que o decidirá no prazo de trinta dias, observado o princípio do contraditório e a ampla defesa.”

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

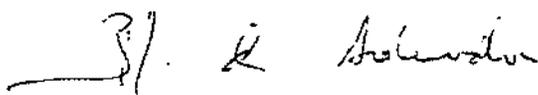
No que tange à análise constitucional, nada há a obstar a inserção das emendas, de vez que respeitam os pressupostos formais e materiais de nossa Lei Maior.

Jurídica e tecnicamente, as emendas não padecem de qualquer vício ou mácula.

Quanto ao mérito, parece-me, com efeito, que as três emendas merecem ser acolhidas. Todas as emendas ampliam as garantias do servidor e se adequam perfeitamente ao fim colimado pela Reforma Administrativa, implementada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das três emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 248-D, de 1998.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.



Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

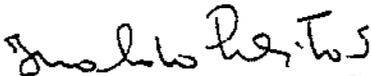
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 248-E/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, excluída a apreciação do mérito, de acordo com o art. 55 do Regimento Interno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Ibrahim Abi-Ackel, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, João Leão, Marcus Vicente, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Nelo Rodolfo, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Robson Tuma, Vic Pires Franco, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Givaldo Carimbão e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente em exercício